



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI N°. 6.994 MACEIÓ/AL, 15 DE OUTUBRO DE 2020.**

PROJETO DE LEI N°. 7.397/2020

PROJETO DE LEI N°. 41/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, e no §2º, do art. 74, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió, relativas ao exercício de 2021 compreendendo:

- I** - das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - das orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III** - das diretrizes específicas do planejamento participativo;
- IV** - das diretrizes específicas para o poder legislativo;
- V** - da organização e estrutura dos orçamentos;
- VI** - das disposições sobre a Reserva de Contingência;
- VII** - das diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- VIII** - das disposições sobre os créditos suplementares e especiais;
- IX** - das disposições sobre as transferências públicas;
- X** - das disposições relativas à dívida pública municipal;
- XI** - dos ajustamentos do Plano Plurianual;
- XII** - das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- XIII** - das disposições sobre a legislação tributária do Município;
- XIV** - das disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão especificadas no anexo I da presente Lei, destinado a mensurar as diretrizes definidas em ações, programas, e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas físicas e planos de investimentos para o exercício compreendido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018 a 2021:

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter contínuado:

- I** – provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II** – compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- III** – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da

administração pública municipal;
IV – valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;

V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2021, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/1988).

Art. 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, que será apurada em função da diferença entre:

I - a receita primária; e

II - o montante de despesas primárias estabelecido pelo somatório dos limites mencionados nos incisos I ao V do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidas das despesas relacionadas no § 6º do referido artigo, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II **METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 4º - Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública para o exercício a que se referem e aos dois seguintes; e os Anexos de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO**

Art. 5º - O Poder Executivo destinará na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2021 em percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária efetivamente realizada do Município para atender ações de caráter democrático.

§1º - As ações de caráter democrático, a que se refere o caput deste artigo, serão indicadas nas plenárias das audiências públicas na forma previstas no §1º do Art. 4º desta Lei, e atenderão prioritariamente investimentos sociais, após análise técnica do órgão, até o limite estabelecido.

§2º - As ações de caráter democrático, aprovadas após análise técnica do órgão competente até o limite estabelecido no caput deste artigo, serão publicadas em anexo específico na Lei Orçamentária Anual e destacadas no quadro de detalhamento da despesa através da sigla EC – “Emenda Cidadã”.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2021 será destacado, na dotação reserva parlamentar, um percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária efetivamente realizada, a ser fracionada paritariamente em favor do corpo parlamentar, para atender serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e esporte e lazer, indicados por estes, através de Emenda Parlamentar (EP).



Parágrafo Único - As Emendas Parlamentares aprovadas em Plenário e Sancionadas pelo Prefeito deverão ter destaque em forma de anexo na LOA 2021 contendo o autor da emenda, número da emenda, Funcional Programática, Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação/Fonte, objeto/justificativa da emenda e o valor da emenda. Cumprindo assim o que determina o artigo 48 da Lei Complementar nº. 101/2000 e ainda o Art. 22 do Presente Projeto de Lei.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 7º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº. 25/2000 e nº. 58/2009.

§1º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.

§2º - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2019, conforme limite determinado pelo caput do artigo 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO V **DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO ANUAL** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado e aprovado obedecendo ao princípio da publicidade, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº. 131, de 27 de Maio de 2009.

§1º - Serão divulgados pelo Poder Executivo no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió e no Portal da Transparência Municipal**, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº. 101/ 2000:

- I** – a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- II** – a Lei Orçamentária de 2021 e seus anexos;
- III** – os Decretos de abertura de créditos adicionais e seus anexos;
- IV** – a execução orçamentária e financeira;
- V** – o montante de restos a pagar inscritos;
- VI** – o montante de precatórios.

§2º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão realizar audiência pública para tratar do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, que contará com a participação da sociedade, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000, e no art. 44 do Estatuto das Cidades.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram,

serão elaboradas a preços correntes, projetada conforme a metodologia de cálculo disposta nesta Lei.

Art. 10 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I** - realização de receitas não previstas;
- II** - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III** - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo Único - A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de quaisquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 que o Poder Executivo encaminhará à **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM**, será constituído de:

- I** - texto da Lei;
- II** - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, conforme Anexo desta Lei;
- III** - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; contendo a receita e a despesa, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos.

Art. 12 - A estrutura do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá identificar a receita por origem e a despesa por função, subfunção, programa de governo, subação e fonte de recursos.

§1º - Os programas, para atingir seus objetivos, se desdobram em subações orçamentárias.

§2º - As subações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

Art. 13 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique, obedecendo a legislação vigente.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual incluirá, ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I** – da despesa por funções;
- II** – da despesa, por fonte de recursos e por categoria econômica, para cada órgão e fundo;
- III** – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- IV** – da evolução da despesa por fonte de recursos e por categoria econômica;
- V** – da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos contendo os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº. 101/ 2000.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento Anual

Subseção I

Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações

destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da CFRB/1988, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I** – das contribuições sociais previstas na CFRB/1988;
- II** – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III** – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município de Maceió;
- IV** – O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Parágrafo Único - É vedada a retenção de recursos provenientes da União e do Estado para atender às ações nas áreas de educação, saúde, previdência e assistência social.

Art. 16 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I** - as receitas da Seguridade Social por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte, a natureza de receita, observado o disposto no art. 6º da Lei nº. 4320/1964;
- II** - a despesa da Seguridade Social por unidade orçamentária e a fonte de recurso Correspondente;
- III** - a Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 e alterações.
- IV** - a Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 06 de Abril de 2005.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RESERVA DE** **CONTINGÊNCIA**

Art. 17 - A Lei Orçamentária de 2021 conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro – Recursos Ordinários, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, estimada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 31 de Agosto de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, a contrapartida, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº. 507, de 24 de Novembro de 2011.

Parágrafo Único - O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.



Art. 19 - A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, para 2021, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Subseção II

Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 20 - As alterações na Lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de Decreto do Poder Executivo;

II - as alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, por meio decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante **Portaria da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**.

IV - As alterações para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais, dar-se-ão por meio decreto do Poder Executivo;

V - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na lei orçamentária anual.

VI - Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos 04(quatro) meses de 2020 poderão ser incorporados ao orçamento de 2021, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

§1º - A Lei orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 21 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2021, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei.



§1º - A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o caput terão seu limite definido em lei específica e não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na LOA de 2021, podendo haver adequação das classificações institucional, funcional, programática e econômica ao novo órgão.

§2º - O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:

- I** - orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;
- II** - valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- III** - valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- IV** - orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.

Subseção III

Orcamento Temático da Criança e Adolescente (OCA)

Art. 23 - O poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, demonstrativo do Orçamento da Criança e Adolescente (OCA), com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle.

§1º - Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados à Política da Criança e Adolescente.

§2º - O demonstrativo do OCA a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária:

- I** – função e subfunção;
- II** – programa e subação;
- III** – tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
- IV** – crédito orçamentário.

§3º - Fica vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente.

§4º - A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento da Criança e Adolescente.

Art. 24 - A Administração Municipal elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de Junho de cada ano, relatório sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA.

Parágrafo Único - O relatório a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I** – previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II** – diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III** – previsão orçamentária do exercício atual;
- IV** – diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Art. 25 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais suplementares de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 6º desta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ações de interesse público, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal nº. 13.019 de 31 de Julho de 2014 e legislação municipal vigente e que não preencham uma das seguintes condições:

- I.** Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social e estejam registradas no **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS** e registrada no **CNEAS - Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social**;
- II.** Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;
- III.** Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV.** Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº. 4.320/1964, bem como ao disposto na Lei nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993;
- V.** Sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- VI.** Sejam qualificadas como organizações sociais;
- VII.** Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de Março de 1999; e
- VIII.** Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal nos projetos e eventos.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a)** Certidão Negativa junto ao INSS;
- b)** Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c)** Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d)** Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e)** Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f)** Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g)** Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 24(vinte e quatro) meses;
- h)** Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- i)** Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e
- j)** Registro junto ao conselho nacional de classe.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, desporto amador, turismo e educação.

Parágrafo Único - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e conjunto da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM** e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, a qual o programa está vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

Art. 27 - A transferência de recursos públicos, a título de subvenções

econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por Lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo, educação ou cultura.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, do Órgão Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**.

§2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- a)** Certidão Negativa junto ao INSS;
- b)** Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c)** Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d)** Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e)** Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f)** Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g)** Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 24(vinte e quatro) meses;
- h)** Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- i)** Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 28 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos à entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Maceió.

Art. 29 - As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº. 13.019, de 31 de Julho de 2014 e nº. 13.204, de 14 de Dezembro de 2015.

Art. 30 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Parágrafo Único - Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, e suas alterações e a exigência do art. 26, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 31 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, por meio da implantação do Programa de Aluguel Social (PAS).

Art. 32 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - Os repasses de recursos serão efetivados mediante termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - LRF.

Art. 33 - Cada unidade orçamentária destinará obrigatoriamente o valor correspondente ao aporte local, exigido por outras esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 35 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do **Projeto de Lei Orçamentária Anual à CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**.

Art. 36 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, conforme plano financeiro nos termos do art. 100 da CFRB/1988.

Art. 37 - A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM encaminhará à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, até 15 de Setembro do ano corrente, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de Julho de 2020 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, especificando:

- I** - número do processo;
- II** - número do precatório;
- III** - data da expedição do precatório;
- IV** - nome do beneficiário;
- V** - valor do precatório a ser pago.

Parágrafo Único - A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2021, os índices adotados pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº. 62/2009 e no Decreto nº. 213/2010.

Art. 38 - O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de Dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de Setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de Dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº. 11.467/2011.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº. 101, de 2000, na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de Novembro de 1998, e suas alterações, e na legislação municipal em vigor.

Art. 40 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento até 30 de Junho de 2020, projetada para o exercício de 2021, considerando os acréscimos legais, admissões e eventuais reajustes públicos municipais, nos limites dos percentuais previstos na legislação vigente.

§1º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante autorização legal, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens diretamente ou por meio de convênios e, por ato administrativo admitir pessoal aprovado em concurso público ou em



caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/ 2000, e no art. 169, § 1º, inciso II da CFRB/1988.

§2º – Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 41 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da CFRB/1988 conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 42 – O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, aplica- se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, salvo expressa disposição legal em contrário;

III – não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art. 43 – O Poder Executivo e o Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, o disposto na norma constitucional e o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 44 – O Poder Executivo e o Legislativo adotarão medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites prudenciais estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, regulamentado por ato normativo próprio.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 45 - As receitas provenientes de tributos para o orçamento de 2021 serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do **Projeto de Lei Orçamentária Anual à CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**; e

II - considerando os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Art. 46 – O Projeto de Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 47 – O Orçamento poderá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração Pública, propiciando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município, conforme autorização prevista em

Lei, se necessária.

Parágrafo Único – Lei própria especificará os casos e as condições em que empresas que apoiem ou desenvolvam projetos sociais sejam contempladas com a dedução de tributos para efeito de incentivos fiscais.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48 - Cabe à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC** a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, disciplinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 49 - Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº. 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº. 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 50 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 51 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 será encaminhado à **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, até 15 de Outubro de 2020, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM**, será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

Art. 52 - Caso o projeto a que se refere o caput não seja sancionado/promulgado até o 1º(primeiro) dia de Janeiro de 2021, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§1º - Fica sob a responsabilidade da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, fazer publicar a programação financeira mensal, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados às dotações orçamentárias.



§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 53 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único - Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas na presente Lei vierem a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

Parágrafo Único - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes, Executivo e Legislativo.

Art. 55 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias a movimentação financeira será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projetos e Atividades, buscando-se preservar os gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Dívida Pública.

§1º - Na hipótese da ocorrência no disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão terá como limite.

§3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101.

Art. 56 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Havendo alteração dos valores constantes do caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei propondo a alteração.

Art. 57 - A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 58 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

Art. 59 - Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - Vierem a ser liquidado nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº. 4.320, de 1964;

II - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§1º - Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§2º - Fica vedada no exercício de 2021 a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2019 que não tenham sido liquidados até 31 de Dezembro de 2020, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

Art. 60 - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo Único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC, divulgará, no prazo de 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o até modalidade, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

Art. 62 - Cabe à SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO - SMCI, a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 63 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e do art. 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 64 - Fica a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, através da **Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal**, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 65 - Para fins desta Lei fica estabelecida a observância à integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 15 de Outubro de 2020.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2A7323B8

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

